



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 19 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.010

Recurso nº: 64.514 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL _ EX: 1989

Recorrente: TEXTIL PILOTTO LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA -
Declarada a nulidade da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL PILOTTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à repartição de origem, a fim de que outra decisão de primeiro grau seja proferida, em função do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-12.009 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992


ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886/000.161/90-01

RECURSO Nº: 64.514

ACORDÃO Nº: 103-12.010

RECORRENTE: TEXTIL PILOTTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEXTIL PILOTTO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 44.683.019/0001-55, com domicílio tributário em Americana, interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 04, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23.08.90, crédito tributário no valor de 11.920 BTN Fiscais, 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13886/000.162/90-65.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 18.09.90, a impugnação fiscal de fls. 07/11.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 15/17, o Chefe da DVITRI/DRF/LIMEIRA, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 316/90, julgando a ação fiscal procedente.

Acórdão nº 103-12.010

Cientificada do (decisório em 10.01.92 (AR de .
fls. 26), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 28/
/33, cujo teor reproduz os termos do recurso voluntário interpos-
to no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.010

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, relator.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19.02.92, declarou a nulidade da decisão proferida pela autoridade monocrática, que deixou de apreciar pedido de perícia formulado pela Impugnante, assim como de enfrentar as questões preliminares argüida, de acordo com o acórdão nº 103-12.009.

Dos mesmos vícios padece a decisão prolatada no presente, em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem restituídos à repartição de origem para que outra seja proferida em boa forma.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR